

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ALLISSON VINÍCIUS DE SOUSA OLIVEIRA

**A TENTATIVA DE DESENRAIZAR O SISTEMA INQUISITÓRIO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO: análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime**

TERESINA

2021

ALLISSON VINÍCIUS DE SOUSA OLIVEIRA

**A TENTATIVA DE DESENRAIZAR O SISTEMA INQUISITÓRIO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO: análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Juliano de Oliveira Leonel

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48t Oliveira, Allisson Vinícius de Sousa.

A Tentativa de desenraizar o sistema inquisitório do processo penal brasileiro: análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime. Allisson Vinícius de Sousa Oliveira. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

29. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Processo penal. 2. Sistema processuais. 3. Código de Processo Penal. 4. Lei 13.964/2019. I. Título. II. Leonel, Juliano de Oliveira.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

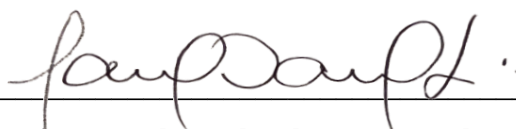
ALLISSON VINÍCIUS DE SOUSA OLIVEIRA

**A TENTATIVA DE DESENRAIZAR O SISTEMA INQUISITÓRIO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO: análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE
LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO
BATISTA DE LIMA
Dados: 2021.05.30 15:18:59 -03'00'

Prof.º Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.ª Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela presença constante, por colocar pessoas especiais em meu caminho e por me conceder forças diante os obstáculos da vida.

À minha mãe, Vilmara de Sousa Batista, verdadeiramente a maior mestra da minha vida e que sempre acreditou em mim, guerreira, que apesar das dificuldades da vida, manteve a fé e o sonho de formar os filhos. Pela sua determinação e luta na minha formação, posso dizer que nos formaremos juntos.

Ao meu pai, Alessandro Nunes Oliveira, e ao meu irmão Luís Eduardo de Sousa Oliveira que sempre torceram por mim e mesmo com pequenos atos sempre me incentivaram nessa jornada.

À minha namorada, Larissa Cronemberger, que me ajudou muito nos momentos difíceis, dando-me confiança e força para seguir em frente, dia após dia, e sendo parceira e compreensiva nos momentos de ausência por causa dos estudos.

Aos meus tios, tias e primos, em especial meu tio Allan e minha avó Socorro, por toda confiança, carinho e suporte prestados a mim durante toda a caminhada desse curso.

Aos meus amigos mais antigos que cresceram juntos comigo, aos amigos do Cidadão Cidadã que carrego para sempre, aos meus amigos de faculdade que levarei, também, à vida profissional.

Aos professores da UNINOVAFAPI, mestres do conhecimento, pelos ensinamentos durante todo esse curso, em especial ao meu orientador, Me. Juliano de Oliveira Leonel, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, como também pela referência de profissional que é.

E a todos que, de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A pesquisa é de importante relevância, uma vez que apresenta uma análise dos sistemas processuais diante o ordenamento jurídico brasileiro, direcionando-se no questionamento do art. 156 do Código de Processo Penal. Objetivou-se, fazer uma abordagem em torno do art. 156, com o propósito de analisar a inconstitucionalidade e a sua revogação tácita pelo art. 3-A do Código de Processo Penal. A pesquisa possui natureza bibliográfica narrativa e baseia-se em fontes do direito, tais como a Constituição Federal, as leis ordinárias, princípios e doutrinas. O presente trabalho apresenta-se em três capítulos temáticos, no primeiro busca-se conhecer o caráter instrumental do processo penal. Após isso, a pesquisa traz uma conceituação dos principais sistemas processuais a fim de constatar qual o modelo adotado no Brasil. Na sequência, efetua-se uma análise do art. 156, utilizando a gestão das provas como critério, e confrontando sua disposição com as normas constitucionais, investigando sua recepção pela Constituição Federal, e com o art. 3-A, a fim de evidenciar sua revogação tácita. Conclui-se então, fazendo considerações sobre a possível superação desse conflito, embora a tentativa de desenraizar o sistema inquisitório do processo penal brasileiro tenha sido válida, mas não foi suficiente para combater as práticas inquisitórias dentro da prática jurídica do Brasil.

Palavras-chave: Processo penal. Sistemas processuais. Código de Processo Penal. Lei 13.964/2019.

ABSTRACT

The research is of important relevance, since it presents an analysis of the procedural systems before the Brazilian legal system, directing the questioning of the art. 156 of the Criminal Procedure Code. The objective was to analyze the unconstitutionality of art. 156 and its tacit revocation by art. 3-A of the Code of Criminal Procedure. The research is bibliographical and narrative in nature, and is based on sources of law, such as the Federal Constitution, ordinary laws, principles, and doctrines. The present work is presented in three thematic chapters, in the first one we seek to know the instrumental character of the criminal process. After this, the research brings a conceptualization of the main procedural systems in order to verify which model Brazil has adopted. Next, an analysis of art. 156 is made, using evidence management as a criterion and confronting it's disposition with the constitutional norms, investigating its reception by the Federal Constitution, and with art. 3-A, to evidence its tacit revocation. In conclusion, making considerations about the possible overcoming of this conflict, although the attempt to uproot the inquisitorial system from Brazilian criminal procedure was valid, it was not enough to combat the inquisitorial practices within Brazilian legal practice.

Keywords: Criminal procedure. Criminal Porcedural Systems. Code of Criminal Procedure. Law 13.964/2019.

1 INTRODUÇÃO

A classificação do sistema processual penal adotado no Brasil sempre foi motivo de contínuos entraves nas linhas de pensamentos dos juristas e estudiosos do direito brasileiro em geral. Essa discussão é de grande importância pois o processo penal é a ponte entre o Direito Penal material e aqueles, que, supostamente infringiram alguma norma da sua legislação. O Estado através do seu poder punitivo, ou seja, o *jus puniendi*, poderá punir quem descumprir a lei penal, no entanto, este poder punitivo não poderá ser exercido de forma arbitrária, já que o Direito Penal tutela o bem jurídico mais valioso após a vida, que é a liberdade.

Sendo assim, surge a necessidade da regulamentação desses atos, que é direcionada pelo sistema processual penal adotado em cada país de acordo com seu nível de democracia ou de autoritarismo, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal - CPP norteiam a discussão, uma vez que os juristas e os doutrinadores buscam em suas normas, identificar, em definitivo o sistema processual brasileiro (BRASIL, 1988; BRASIL, 1941).

Com a redação do artigo 3-A do CPP introduzido pela lei 13.964/2019, teremos uma maior pacificidade na classificação do sistema processual brasileiro, pois o mesmo trouxe de forma expressa que o sistema processual que deve ser adotado no país é o acusatório e vedou a atuação do juiz na substituição da atuação probatório do órgão de acusação, porém, ainda existe no ordenamento jurídico artigos que permitem o juiz produzir provas de ofício como por exemplo o art. 156 do CPP. (BRASIL, 2019).

Somando-se à temática levantada, a pesquisa sustentará o seu objeto de estudo, ainda, na abordagem em torno do artigo 156 do CPP dentro do atual modelo constitucional, sendo que a sua vigência seria contra o sistema processual adotado, constituindo uma burla à mudança, e mantendo viva e enraizada a estrutura inquisitória antiga, que conforme explica Lopes Jr. (2021a), no sistema inquisitório não existe separação das funções, são aglutinados os poderes de acusar, buscar a prova e julgar nas mãos do juiz.

Assim, chega-se à questão norteadora que gira em torno da seguinte indagação: o artigo 156 do CPP e seus incisos, que permitem o juiz, de ofício, buscar provas para dirimir dúvidas no julgamento, estão de acordo com os princípios constitucionais, com as garantias individuais trazidas na Constituição Federal e com o sistema adotado pelo CPP no artigo 3-A?

Considerando o objeto de estudo e a questão norteadora, objetiva-se no decorrer da pesquisa compreender a desconformidade do artigo 156 tanto com o sistema agora adotado expressamente no CPP como também com as garantias da Carta Magna e a sua possível

revogação tácita, usando como objetivos específicos conhecer o caráter instrumental do processual penal; comparar os dois sistemas processuais: o inquisitório e o acusatório e constatar o sistema adotado no Brasil; discutir, sobretudo, no artigo 156 do CPP a sua eventual proximidade com o sistema inquisitivo com o intuito de analisar a sua inconstitucionalidade, e confrontar o artigo 156 com o artigo 3-A do CPP a fim de constatar a sua revogação tácita.

Justifica-se a escolha do tema em decorrência de debates em sala de aula, congressos e experiências em audiências, e por uma grande afinidade para com a disciplina de Direito Processual Penal, onde se pode perceber uma desconformidade de artigos dentro do próprio código processual e com as garantias constitucionais.

Assim, esta pesquisa é relevante para a sociedade, mundo científico e acadêmicos de direito, pois não é razoável que um Estado Democrático de Direito tenha em sua legislação dispositivos que sejam contrários às garantias constitucionais que a nossa sociedade, ainda, tenta torná-las absolutas. No entanto, qualquer medida que busque um discernimento mais aprofundado acerca das inúmeras questões atuais da área, para proteger e amparar as garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz é, sem dúvida, um tema de suma importância. Espera-se que esse estudo possa contribuir para novas discussões e reflexões sobre esta temática tão importante para nossa sociedade.

Valendo-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, baseada em análises de livros, artigos, revistas, legislações, como a própria Constituição Federal, o CPP e a Lei 13.964/2019 e outras publicações eletrônicas disponibilizadas na internet.

O presente trabalho é estruturado em tópicos temáticos: o primeiro será abordado o caráter instrumental do processo penal e o respeito às regras do jogo, no segundo será feita também uma conceituação dos sistemas processuais penais existentes, estabelecendo um conhecimento sobre seus contextos históricos, princípios e características individuais, por fim, um exame da doutrina sobre a desconformidade do artigo 156 do CPP com a estrutura acusatória trazida expressamente no artigo 3-A do CPP, a fim de reconhecer a sua revogação tácita para ter eficácia a consolidação do modelo acusatório no ordenamento jurídico.

2 O CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO PENAL E O RESPEITO ÀS REGRAS DO JOGO

Como foi dito o processo penal funciona como uma ponte entre o direito material e aquela que foi acusado de cometer algum crime para se chegar a uma pena ou absolvição.

Entretanto, é importante conhecer o caráter instrumental do processo penal, não só como instrumento de aplicação da pena estatal, como também, a sua instrumentalidade garantista, assegurando os direitos e garantias dos acusados.

Por isso, precisamos discutir o motivo da sua existência e qual a sua importância para cada indivíduo (LOPES JR, 2021b). Goldschmidt (1935) *apud* Lopes Jr (2021b, p. 12) ao seu tempo questionou a existência do processo penal:

Por que supõe a imposição da pena a existência de um processo? Se o *ius puniendi* correspondente ao Estado, que tem o poder soberano sobre seus súditos, que acusa e também julga por meio de distintos órgãos, pergunta-se: por que necessita que prove seu direito em um processo?

A resposta se dá, necessariamente, a partir de 1988, após a promulgação da Constituição Federal, onde o Brasil se tornou um Estado Democrático e Social de Direito, e passou a ter um Processo Penal Democrático, o qual, via de regra, visa a máxima proteção das garantias e direitos fundamentais da pessoa, deixando de ser apenas um caminho para imposição da pena estatal (LOPES JR, 2021b).

Segundo Goldschmidt (1935) *apud* Lopes Jr (2021b, p. 12) o processo penal reflete bem o pensamento daquela sociedade, ou seja, ele funciona como um termômetro que reflete os elementos autoritários e democráticos de uma nação, diante disso, explica Lopes Jr (2021b, p.12):

A uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, utilitarista (eficiência antigarantista). Contudo, a uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente, deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço máximo da eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo.

Percebemos que o processo penal tem uma obrigação para com as garantias individuais, deve ser um processo democrático e isso é a regra, pois a Carta Magna brasileira prevê esse ar de respeito ao indivíduo, como ensina Tavares (2019) o *jus puniendi* é que necessita de legitimação, e não as garantias do indivíduo, e esta legitimação não pode permitir que o Estado tenha reservado o direito de intervenção.

Nesse sentido, o Estado tem o poder de punir, mas o deve fazer dentro dos limites democraticamente projetados na Constituição Federal, respeitando todos os direitos e garantias dos indivíduos, limitando o poder de punir do Estado como afirma Khaled Jr (2013, p.142):

O processo deve ser um limite ao poder; se não fosse esse seu sentido, sequer precisaria existir. Trata-se de um meio de redução da complexidade que condiciona a manifestação do poder punitivo a um conjunto de requisitos, exigindo que o processo seja o caminho necessário – único possível – para a imposição da pena.

A partir desses conceitos podemos concluir que o processo penal tem um fundamento de existência, não é apenas um caminho a ser seguido para punir alguém, ele também “se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional” (LOPES JR, 2021b, p. 12). Por instrumentalidade do processo, em termos mais amplos, ensina também Gloeckner (2010, p. 27):

A instrumentalidade do processo corresponde à característica que o torna uma peça dinâmica, a fim de dar vida ao “direito material”. No processo penal, esta característica se acentua de tal maneira, a ponto de se poder afirmar que o direito penal possui uma dependência umbilical deste.

Não se pode negar o caráter instrumental do processo penal, pois ele constitui um meio, é o instrumento que deve ser utilizado para fazer atuar o direito material, sem ele o direito material não poderia ser aplicado (TOURINHO FILHO, 2010). Mas como ensina Lopes Jr (2021b, p. 13):

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observados as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Contudo, o Estado precisa seguir o processo penal para ter uma punição legal e justa, ele precisa seguir as regras do jogo, entre elas estão as garantias constitucionais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade do juiz. Pois um processo que não respeita essas regras é impossível um subordinado confrontar o Estado em paridade de armas para se defender. Goldschmidt (1935) *apud* Lopes Jr (2021b, p. 29) afirma que o processo penal é como uma guerra, ou seja, dois lados buscando situações jurídicas ao longo do procedimento. Porém, em uma guerra nem sempre existe uma paridade entre armas, melhor seria compará-lo

a um jogo, que numa democracia, o que mais interessa é o respeito às regras do jogo, ou seja, o *fair play* processual (MORAIS DA ROSA, 2004).

Desse modo, conceitua Nucci (2021, p. 59) sobre as regras que devem ser respeitadas no prisma processual, pois são tão importantes quanto o próprio direito material.

O devido processo legal, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um aspecto de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Diante o exposto, os direitos fundamentais do acusado devem sempre ser observados e assegurados e para isso é preciso que haja um respeito aos devidos procedimentos, o processo penal deve ser considerado como um instrumento garantista, não é justo que se diga que as regras do jogo como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade, vedação de prova ilícita, juiz natural, entre outras, seriam as responsáveis pela impunidade e um estímulo à criminalidade no nosso país.

No entanto, o atual CPP teve sua origem em 1941 e como diz Leonel e Felix (2020, p. 35): “promulgado em pleno o Estado Novo (Getúlio Vargas) e inspirado no Código de Processo Penal Italiano da década de 30 (*Codice Rocco*), possui um nítido viés fascista, policialesco e de inegável matriz autoritária”. Somando-se a isso, e a exposição de motivos do CPP feita pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, retrata e reproduz o viés autoritário da mentalidade jurídica do Brasil, fora das formas trazidas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Senão vejamos:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem

comum. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código (CAMPOS, 1941, p.627-636).

Analisando a exposição dos motivos, é evidente que o CPP foi criado dentro de uma lógica repressiva do Estado contra os criminosos e uma supremacia do interesse público sobre o privado, expressos traços de autoritarismo influenciados pelo Código Italiano, ou seja, para os criadores e sociedade da época as garantias individuais eram responsáveis pela criminalidade e impunidade dos autores.

Assim sendo, é de grande importância fazer uma filtragem constitucional quando for aplicar as regras do CPP, segundo Leonel e Felix (2020). No entanto, é necessário também, uma filtragem convencional pois é preciso respeitar os pactos e convenções internacionais adotados pelo Brasil, que foram unificados ao ordenamento infraconstitucional brasileiro, entre eles o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/92) de acordo com Coutinho (2010) (BRASIL, 1941; BRASIL, 1992).

Portanto, o processo penal deve estar de acordo e ter por vetor principal a Constituição. Este deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades do Estado, ou seja, funcionando como um verdadeiro instrumento constitucional, assim, poderemos ter um processo penal democrático respeitando as garantias do imputado e não as responsabilizando pela impunidade e estímulo à criminalidade. Todavia, será visto mais a frente que no texto do CPP ainda existe dispositivos que desrespeitam essas garantias individuais, principalmente a imparcialidade do juiz, sendo um afronto às ideias da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

3 SISTEMAS PROCESSUAIS: O PRINCÍPIO FUNDANTE DE CADA SISTEMA

Inicialmente, neste capítulo, será realizado um estudo sobre sistemas processuais penais, os dois tipos mais discutidos entre os doutrinadores: o sistema inquisitório e o acusatório. Serão abordadas as principais características e o princípio fundante de cada sistema, e somente então, será realizado um estudo sobre o sistema processual penal brasileiro, seguindo a doutrina, Constituição e à luz do artigo 3-A do CPP, introduzido pela lei 1.3964/2019 (BRASIL, 2019).

A nova lei tem o apelido de Pacote Anticrime e trouxe vários dispositivos que embora não sejam suficientes para encerrar a discussão sobre o tema, ao menos fortalece a direção para qual o sistema processual brasileiro deve seguir, fortalecendo os dizeres da Constituição Federal

do Brasil e introduzindo o artigo 3-A na estrutura inquisitória do CPP vedando a iniciativa probatória do juiz (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988).

Diante disso, muitos acham ser um tema já muito discutido na doutrina nacional, no entanto, como não existe um mínimo de “paz conceitual” sobre o tema, precisamos continuar discutindo sobre sistemas processuais penais no Brasil. (LOPES JR, 2017, p. 31).

Ademais, de acordo com Gloeckner (2017) é necessário fazer uma breve construção sobre os sistemas processuais para concretizar as noções elementares de cada uma das espécies e tornar possível a identificação do nosso atual modelo processual penal.

3.1 O SISTEMA INQUISITÓRIO

Por ser um sistema histórico, para se buscar uma melhor compreensão, será necessário buscar um amparo na história para contextualizá-lo ao longo do tempo. De acordo com Coutinho (2009), o sistema inquisitório tem origem ligada à Igreja Católica, que durante um tempo viu sua hegemonia ser ameaçada pelas mudanças sociais da época, e buscou novas ferramentas para conter essa ameaça.

Nesse sentido, explica Coutinho (2009, p. 104):

[...]poder-se-ia dizer que desde o século anterior (século XII), mais particularmente em seu final, a Igreja Católica se debatia com um fenômeno social interessante: pensavam alguns estar em risco o seu domínio sobre o mundo conhecido, do qual era detentora da grande parte. Sua doutrina – era visível – já não encontrava ressonância plena e, portanto, havia discórdia em alguns pontos capitais. Pensava-se que isso era fruto de “doutrinas heréticas” e, portanto, de postulados contrários àqueles pregados desde Roma. Sabia-se por sua parte, isso só ser possível em razão de outros fundamentos epistêmicos e, assim, não era tarefa fácil, nem banal, o seu combate.

Era o surgimento do comércio, o fim do feudalismo, e junto a isso outra mentalidade e estilo de vida diferente do que havia nos feudos começaram aparecer, a Igreja deixava de ser o centro das atividades. A Igreja tinha que adotar medidas para coibir essa emergente resistência à sua hegemonia. Nessa perspectiva, “a cúpula da Igreja, vendo que não estava conseguindo impedir a propagação das chamadas doutrinas heréticas, decide optar pelo uso da força para evitar que esses novos pensamentos e atitudes pudessem se fortalecer” (COUTINHO, 2009, p. 104).

Nasceu então a ideia do pecado e pecadores, que ao cometerem crimes viram objeto de investigação e detentor de uma verdade a ser extraída pela confissão, seja ela forçada ou não, essa investigação era comandada pela Inquisição, usando um sistema processual, o sistema inquisitório.

Na essência de Coutinho (2009) trata-se, sem dúvida, do modelo mais genial que o mundo conheceu, e conhece. Que embora tenha sua fonte a Igreja, é diabólico na sua estrutura, persistindo centenas de anos, justamente por sua simplicidade, refletindo a sua finalidade específica.

Por fim, cabe ressaltar que o sistema inquisitório foi adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII tendo se expandindo por toda a Europa, chegou ao Brasil na época ainda colônia portuguesa e sendo amplamente empregado inclusive em tribunais civis até o século XVIII.

Deixando o contexto histórico e partindo para uma análise das principais características do sistema inquisitório, Foucault (2007), ao analisar esse sistema processual, revela que o processo criminal era totalmente secreto, não só ao público como também ao acusado, pois o processo acontecia sem a presença dele, sendo impossível ele conhecer a acusação, os depoimentos e as provas, sendo permitido a ele apenas a confissão ou aguardar a decisão do Inquisidor.

Nesse sentido, o sistema inquisitivo modifica todo o processo penal desenvolvido na democracia antiga, porque “o que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado” (LOPES JR, 2017, p. 35). O juiz abandona sua posição de árbitro imparcial e assume uma atividade de inquisidor, ou seja, atua desde o início também como acusador. Ele poderia agir de ofício diante da denúncia de algum crime, podendo utilizar dos meios mais cruéis que entender ser cabível para apuração daquela suposta violação da lei penal.

Lopes Jr (2017) ainda explica que o juiz ao atuar como parte investigava, dirigia, acusava e julgava no mesmo processo, sendo este secreto e escrito, ou seja, o sistema inquisitório não preza pelo contraditório, além do mais, a sentença não produzia coisa julgada e o acusado deveria estar preso durante todo o processo, sendo a prisão a regra geral.

Por ser um sistema em que o próprio acusador é também o julgador, ou seja, tudo estava no poder do Estado-juiz, isso começou a se mostrar um tanto desproporcional e imparcialmente visível perante a competência desses dois instrumentos delegados à mesma pessoa, pois, quem acusa, certamente quer a condenação do réu.

É possível ver uma clara mitigação das garantias individuais, principalmente a imparcialidade do juiz, para obter uma condenação a fim de satisfazer a coletividade. Conforme Lopes Jr (2021a, p. 15) as principais características do sistema inquisitório são:

- Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- Ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
- Violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- Juiz parcial;
- Inexistência de contraditório pleno;
- Desigualdade de armas e oportunidades.

Em complemento às informações que demonstram as práticas exercidas em processos de tal natureza, são as lições de Capez (2020, p. 86), o qual leciona que “o réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução”. Além disso, explica o autor que esse modelo processual coloca a confissão como a prova mãe, pois nenhuma outra prova valia mais que ela, então era admitido todo e qualquer meio para consegui-la, inclusive a tortura.

Percebe-se que a estrutura inquisitória foi construída sempre na busca da verdade real ou absoluta e sem medir esforços para conseguir condenar o acusado, desrespeitando todas as suas garantias, sobre o tema ensina Lopes Jr (2017, p. 38):

Na busca dessa tal “verdade real”, transformasse a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for “bem” utilizada conduzirá à confissão. Uma vez que obtida a confissão o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas).

Diante dos elementos expostos e com base nos ensinamentos de Bonfim (2016), conclui-se que o sistema inquisitório é um sistema rígido, primitivo e contrário aos princípios democráticos, uma vez que o acusado é privado do direito ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade, à imparcialidade do juiz que nesse modelo se converte ao mesmo tempo em acusador, assumindo as duas funções, inexistente, portanto, o respeito às garantias e direitos do acusado, como também a paridade de armas ou igualdade entre as partes.

3.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Por outro lado, o sistema acusatório foi construído no reinado de Henrique II, explica Coutinho (2009) que para manter um controle integral do povo o rei impôs uma lei do exército, proibindo a criação de exércitos particulares, unificando a força em suas mãos em troca de proteção a todos. Ainda sobre os ensinamentos do autor, no campo jurídico, os esforços foram para acabar com os Juízes de Deus e foi instituído em Clarendon em 1166, um *Trial by Jury*, onde o acusado era julgado por membros da sociedade sem a intervenção do Estado.

Era o começo do processo acusatório, pois Henrique II determinou que os julgamentos deveriam acontecer em locais públicos e como explica Coutinho (2009, p. 107):

O representante real, porém, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. Para tanto, a regra era a liberdade, sendo certo que o acusado era responsável pelas explicações que deveria dar.

Existia uma disputa entre as partes, acusação e defesa, que era leal e indicava uma paridade de armas, sendo mais justo e democrático o ato. Com a conclusão do julgamento, o rei não mudava a decisão do povo, ele era alheio ao veredito, apenas acolhia a decisão popular, sendo assim, imparcial.

É o que ensina Lopes Jr (2021b), ao constatar que após a Revolução Francesa os ideais iluministas e a valorização do homem, junto com os movimentos filosóficos trazidos pela revolução, começaram a modificar o processo penal, abandonando os traços cruéis inquisitoriais, não mais compatíveis com os pensamentos de cunho renascentista, libertária, lógica e racional.

Nessa perspectiva, Marcão (2021, p. 39) demonstra um importante ponto que o diferencia em relação ao sistema inquisitório:

No sistema acusatório, que tem origem na Grécia Antiga e nítida feição democrática, o imputado é sujeito de direito, e não simples objeto de perseguição, daí ser presumido inocente, até prova em contrário, do que decorre, como regra, o direito de aguardar o término dos rituais judiciais em liberdade, dentre outras garantias. Caracteriza-se pela irrenunciável repartição de funções entre órgãos distintos [...]

Com a evolução dos pensamentos da sociedade, surge um sistema processual que proporciona um julgamento mais justo, igualitário, que respeita as garantias mínimas do

acusado e que se distancia daqueles métodos primitivos onde até a tortura era aceita na investigação.

Ainda caracterizando o sistema acusatório, Rangel (2020) esclarece que o modelo acusatório se baseia no sistema do livre convencimento motivado, ou seja, a sentença deve ser fundamentada de acordo com as provas constantes nos autos do processo. Ademais, refere o autor que se tem por preservado o princípio da imparcialidade, devendo o juiz se manter distante do conflito de interesse, manter o seu equilíbrio e analisar as provas mediante uma postura equilibrada e concedendo às partes iguais direitos e garantias.

Diante o exposto, segundo Lopes Jr (2021a, p. 15), atualmente e à luz da Constituição vigente, a forma acusatória tem as seguintes características:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Lopes Jr (2021b) destaca que o sistema acusatório é um reflexo do processo penal moderno, seguindo a atual estrutura da sociedade e a política do Estado. Ademais, é o sistema que assegura a imparcialidade do juiz, que deverá sentenciar o acusado garantindo todos os seus direitos e garantias, pois ele deixou de ser um mero objeto como acontecia no processo inquisitório e passou a ser uma parte autêntica na relação processual.

Somando-se a isso, Marcão (2021, p. 39) descreve as mais importantes garantias e princípios que o juiz deve adotar para conduzir o julgamento e apresentar uma sentença:

Tem seu desenvolvimento delineado, dentre outros, pelos princípios da dignidade da pessoa humana; legalidade; oficialidade; juiz natural; devido processo legal; publicidade; igualdade processual; iniciativa das partes; ampla defesa; contraditório; verdade real; presunção de inocência; imparcialidade do juiz e fundamentação das decisões judiciais.

Dá mesma forma, Nucci (2021, p. 40) afirma que o sistema acusatório:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente[...] e a liberdade do réu é a regra.

Complementa ainda Lopes Jr (2021b) que no sistema acusatório a gestão da prova deve estar unicamente nas mãos das partes, caracterizando o princípio dispositivo, devendo o juiz ser um terceiro imparcial, não atuando como parte e produzir provas para buscar a comprovação de fatos que não tenham sido provados, sua função é apenas analisar e decidir pelas provas coletadas e produzidas pelas partes.

Portanto, diante de toda a diferenciação das características entre os dois tipos de sistemas partiremos para uma análise mais aprofundada onde buscaremos determinar o sistema processual brasileiro baseando-se na gestão da prova, núcleo fundante de cada sistema.

3.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Existe um contínuo entrave entre os doutrinadores para determinar qual o sistema processual brasileiro, uns falam ser acusatório e outros falam em sistema misto, esses se baseiam somente na ideia de que temos o processo de acusação dividido em duas partes, uma primeira fase, de investigação preliminar, inquisitorial e uma segunda fase, processual, de natureza acusatória (CAPEZ, 2020).

Somando-se a isso, explicando mais sobre a teoria do sistema misto, Rangel (2019, p. 53), aduz que:

Hodiernamente, no direito pátrio, vige o sistema acusatório (cf. art. 129, I, da CRFB), pois a função de acusar foi entregue, privativamente, a um órgão distinto: o Ministério Público, e, em casos excepcionais, ao particular. Não temos a figura do juiz instrutor, pois a fase preliminar e informativa que temos antes da propositura da ação penal é a do inquérito policial e este é presidido pela autoridade policial. Durante o inquérito policial, como vamos ver mais adiante, o sigilo e a inquisitividade imperam, porém, uma vez instaurada a ação penal, o processo torna-se público, contraditório, e são asseguradas aos acusados todas as garantias constitucionais.

No entanto, essa classificação é reducionista como explica Lopes Jr (2021b), pois esses doutrinadores defensores do sistema misto entendem que bastaria uma separação inicial das funções de acusar e julgar para caracterizar um sistema acusatório. Em assim sendo, é necessário um estudo mais profundo em relação ao núcleo fundante de cada sistema.

Para Coutinho (1998, p. 165) os sistemas processuais são “um conjunto de temas, colocados em relação, por um princípio unificador, que forma um todo pretensamente orgânico destinado a uma determinada finalidade”. Assim sendo, a gestão das provas é o núcleo fundante dos sistemas processuais, ou seja, o seu princípio unificador.

Seguindo na mesma linha Coutinho (1998) aponta que o princípio dispositivo é o núcleo fundante do sistema acusatório, onde a gestão/iniciativa das provas está nas mãos das partes e o juiz terá que decidir através dessas provas, enquanto, no sistema inquisitório, como a gestão das provas está unicamente nas mãos do julgador, cabendo-lhe a produção de ofício, o princípio será o inquisitivo.

Lopes Jr (2021b) afirma que atualmente não existe mais modelos processuais puros, todos são mistos, seja o inquisitório com traços do acusatório ou o acusatório com características inquisitoriais, sendo os modelos puros apenas referências históricas, mas ainda que todos sejam mistos, não existe um princípio unificador misto para ser o ponto fundante desse modelo processual.

Diante o exposto, considerando o núcleo fundante e os princípios de cada sistema Lopes Jr (2021b, p. 17) determina qual o sistema processual brasileiro:

Nesse cenário (e até 2020) sempre dissemos categoricamente: O processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador era inquisitivo, pois a gestão da prova estava nas mãos do juiz.

Fica cristalino que a definição do sistema processual brasileiro não pode ser determinada considerando apenas a separação das funções de acusar e julgar, é necessário verificar o princípio unificador de cada sistema para entender qual o modelo adotado no Brasil, como a gestão/iniciativa das provas ainda está disponível ao juiz, conforme art. 156 do CPP, fica caracterizado o princípio inquisitivo, sendo, portanto, o sistema processual brasileiro na sua essência inquisitório (BRASIL, 1941).

O autor destaca que o entendimento sobre o sistema adotado no brasileiro era até 2020 (LOPES JR, 2021b) porque houve a criação da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que trouxe mudanças no CPP como em seu artigo 3-A, que definiu de forma expressa que o sistema adotado deve ser o acusatório, retirando a gestão das provas das mãos do julgador, caracterizando assim o princípio dispositivo, porém, a reforma não foi completa, pois não revogou artigos que permitem o juiz fazer isso, como é o exemplo do art. 156 CPP que será analisado no capítulo seguinte. (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019).

4 A ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL TRAZIDA PELO ART. 3-A E A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 156 DO CPP

O art. 156 do CPP está previsto no nosso ordenamento jurídico desde a reforma processual de 2008, ele traz de forma expressa o princípio inquisitivo, prevendo a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício como percebe-se na redação dada pela Lei 11690/2008 (BRASIL, 1941; BRASIL, 2008):

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O artigo permite que o Juiz produza a prova *ex officio*, ou seja, sem requerimento das partes, agindo de forma ativa no processo. Grinover (2005) defende o referido artigo, entendendo que o juiz não pode ser inerte e nem passivo dentro de um processo penal, pois não deve ocupar uma mera posição de espectador do processo. No entendimento da autora, o magistrado deve exercer uma função ativa, suprimindo as deficiências de cada parte para garantir uma igualdade processual. Não podendo então o juiz se contentar apenas com as provas produzidas pelas partes, sendo sua função, de ofício, a determinação da produção de provas.

Somando-se ao entendimento da autora e seguindo na mesma direção, Tourinho Filho (2009, p. 17) afirma que “a função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o processo penal deve atender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença”.

Sobre a imparcialidade do juiz ser afetada pela iniciativa na produção da prova acrescenta Grinover (2005, p. 19):

A iniciativa oficial no campo da prova, por outro lado, não embaça a imparcialidade do juiz. Quando este determina que se produza uma prova não requerida pelas partes, ou quando entende oportuno voltar a inquirir uma testemunha ou solicitar esclarecimentos do perito, ainda não conhece o resultado que essa prova trará ao processo, nem sabe qual a parte que será favorecida por sua produção. Longe de afetar sua imparcialidade, a iniciativa oficial assegura o verdadeiro equilíbrio e proporciona uma apuração mais completa dos fatos.

Permitir que o juiz produza provas *ex officio* é, nas palavras de Nucci (2015, p. 40-41): “[...]licença legal para que o magistrado se torne coadjuvante das provas, produzindo as que julgar convenientes”, ou seja, essa licença dada ao Juiz permite que ele produza as provas que julgar determinantes para descobrir a verdade real do fato que ele acredita ser diferente daquela apresentada pelas partes até então.

Na mesma linha Coutinho (2001) *apud* Lopes Jr (2021b, p. 78) afirma que se abre uma possibilidade ao juiz para decidir primeiro e depois ir buscar provas suficientes para concretizar aquela sua visão, antecipando plenamente a sua formação do juízo, conseqüentemente a sua imparcialidade diante do caso.

Segundo Lopes Jr (2021b) o tema está relacionado na busca da verdade no processo penal. No modelo inquisitório existe uma busca desenfreada pela verdade real, fazendo do acusado um mero objeto da investigação que possui uma verdade de um crime e essa deve ser extraída a qualquer preço.

Complementa Capez (2020) que atualmente o processo penal ainda tem a busca da verdade real como uma finalidade, onde o magistrado deve ir além das provas produzidas pelas partes e utilizar todos os meios para conseguir a verdade real dos fatos.

Ademais, em relação à necessidade de haver uma decisão fundamentada na verdade dos fatos, a busca pela verdade real no âmbito processual penal, caracteriza um sistema com viés inquisitório, que vai contra a matriz constitucional brasileira. Nesse sentido, ensina Khaled Jr (2013, p. 151):

A busca da verdade é um elemento essencial da imparcialidade do juiz e corresponde a uma clara exigência de caráter epistemológico. Sustentamos essa discordância uma vez que já demonstramos o quanto essa ambição de verdade historicamente se mostrou danosa aos interesses do acusado e, logo,

por excelência contrária ao ideal de democraticidade. Não conseguimos conceber como a assunção dessa postura por parte do juiz não represente ativismo judicial – no sentido mais negativo do termo –, dado a produzir enormes danos no processo. Como observa Lopes Jr., a carga probatória é inteiramente do acusador e o juiz não deve ter qualquer tipo de ativismo probatório.

Lopes Jr (2021b, p. 155) afirma que: “quem fala em verdade real confunde o real com o imaginário, pois o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasia, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real”. Assim, a busca da verdade real seria em vão, pois o crime aconteceu no passado, que vai ser reconstruído por memórias de quem presenciou, não será real e sim imaginário, pois o real não existe no passado.

Dessa forma a verdade real no processo penal será sempre duvidosa e incerta, diante disso afirma Leonel e Felix (2020, p. 48):

O processo penal democrático, portanto, não pode ter por finalidade principal a impossível “busca da verdade real” que serviu apenas para fundar a construção de processos penais utilitaristas e autoritários, que por evidência é incompatível com o atual paradigma constitucional.

Como a Constituição Federal de 1988 constituiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, não se pode aceitar um processo penal carregado de traços autoritários, onde os direitos individuais não eram respeitados, afirma Lopes Jr (2021b, p. 157) que “a ambição de verdade acaba por matar o contraditório e, portanto, o ponto nevrálgico do processo penal democrático e constitucional” (BRASIL, 1988).

Diante o exposto, a sentença, dentro de um processo penal democrático, não deve ser considerada como uma revelação da verdade real, e sim um ato de convencimento que será produzido pela versão das partes, conforme explica Lopes Jr (2021b, p. 156):

[...] um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial, e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos (dentro das regras do jogo, é claro). O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal.

É possível perceber que o art. 156 do CPP na sua segunda parte ainda traz um perigo para a democracia, pois permite que o juiz determine a realização de diligências para dirimir

dúvidas, demonstrando que teve sua imparcialidade violada, passando a ser um juiz parcial, que mesmo na dúvida acredita que o réu é culpado sem mesmo ter provas. Esclarece Lopes Jr e Moraes Rosa (2020, p. 1) que, “juiz com dúvida absolve, porque não é preciso dúvida qualificada, bastando dúvida razoável”, ou seja, o juiz não deve criar provas para dirimir dúvidas, e sim, aplicar o *in dubio pro reo*, pois pode gerar numa prova desfavorável ao réu, que constitucionalmente deveria ter sido produzida pelo órgão acusador e não julgador.

Complementa Talon (2017, p. 1) com uma reflexão sobre a segunda parte do artigo:

O art. 156, II, do CPP, prevê a possibilidade de que o Magistrado determine a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Ora, em caso de dúvida, a absolvição é impositiva, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Além disso, em virtude do princípio da presunção de inocência, se o Magistrado determina a produção de provas para dirimir dúvidas, estará, de alguma forma, tentando desconstituir a presunção de inocência.

Portanto, o artigo em questão, na sua literalidade, não respeita as garantias individuais asseguradas ao indivíduo, como o direito de ser julgado por um juiz imparcial, o contraditório e ampla defesa. Isso porque, fica demonstrado o pré-julgamento do juiz ao produzir provas para dirimir dúvidas e condenar o acusado, pois ele estará influenciado a condenar já que ninguém procura uma coisa que não almeja encontrar.

Fazendo uma breve análise do texto constitucional, ao prevê expressamente no art. 129, inciso I, que as ações penais públicas devem ser promovidas privativamente pelo Ministério Público e cabendo ao Juiz somente o julgamento imparcial, verifica-se a separação, feita pelo constituinte, das funções de acusar e julgar no processo penal brasileiro. Além do mais os atos processuais devem ser públicos com base no art. 93 da Constituição Federal e o acusado possui garantias consagradas dentro ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, deixando de ser um mero objeto da investigação criminal (BRASIL, 1988).

Desse modo, segundo Leonel (2020) pode-se concluir que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório no Brasil, e todas as normas infraconstitucionais devem passar por um controle de constitucionalidade, fazendo isso e diante do exposto, conclui-se que o art. 156 do CPP, carregado do princípio inquisitivo, ou seja, constituindo o sistema inquisitório, é inconstitucional já que a Carta Magna acolheu o princípio dispositivo (BRASIL, 1941).

Ademais, estando cristalino que o artigo a cima mencionado possui na sua essência o princípio unificador inquisitivo e, por conta disso, fica evidente sua inconstitucionalidade, recentemente foi inserido pela Lei n. 13.964/19, Pacote Anticrime, o art. 3-A no CPP com a

seguinte redação: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Segundo Leonel (2020, p. 545-546) a norma inserida busca uma adequação ao sistema adotado pela Constituição:

[...] configura-se numa clara tentativa de conformação do processo penal brasileiro ao sistema acusatório, com a clara adoção do princípio dispositivo, já que coloca a gestão da prova nas mãos das partes, vedando ao juiz determinar de ofício a produção da prova, seja na fase do inquérito policial ou no curso do processo penal.

Lopes Jr e Moraes Rosa (2020, p. 1) ainda sobre o art. 3-A afirmam que: “O Juiz passou a ser Juiz, ou seja, julgar, sem qualquer atividade probatória, prevalecendo a gestão da prova como fator de distinção entre os sistemas [...]”. Segundo os autores, o único problema do artigo foi não ter revogado expressamente o art. 156 do CPP, mas de acordo com o sistema claramente adotado na Constituição Federal e ser o artigo mencionado visivelmente inconstitucional como foi mostrado nesse capítulo, agora estaria ele revogado tacitamente pela inovação trazida pela Lei 13.964/19, que trouxe com clareza a adoção do princípio dispositivo, vedando a atuação *ex officio* do juiz na produção de provas (BRASIL, 1988; BRASIL, 2019).

No entanto, infelizmente, essas inovações trazidas pela nova lei ainda não foram efetivadas por conta de um movimento contra a mudança democrática que Lopes Jr e Moraes Rosa (2020, p. 1) denominam de “Movimento da Sabotagem Inquisitória”, que foi concretizado quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) apresentada ao STF questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 13.964/19, suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 3-A do CPP, mantendo a gestão/iniciativa das provas nas mãos do juiz e o sistema inquisitório enraizado no processo penal brasileiro (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019).

Essa medida cautelar configura não só um retrocesso do processo penal brasileiro, mas também na consolidação do Estado Democrático de Direito, pois as ideias democráticas e acusatórias não duraram muito, conforme explica Lopes Jr (2021b, p. 10):

Essa liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal. Seguimos torcendo para que urgentemente essa liminar seja revista pelo plenário do STF, para que finalmente o processo penal se liberte da matriz fascista e inquisitória do Código de Rocco.

Diante o exposto, percebe-se que a tentativa de desenraizar o sistema inquisitório do processo penal brasileiro está suspensa, pois a luta é árdua, a cultura punitiva da nossa sociedade impede esse avanço, porém, espera-se que os Ministros do STF, guardiões da Constituição Federal de 1988, cumpram seu papel e declarem a constitucionalidade do art. 3-A do CPP, para se ter novamente os ares de democracia no processo penal brasileiro. (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando foi iniciado o trabalho de pesquisa constatou-se que havia dentro do ordenamento jurídico uma desconformidade entre as garantias constitucionais e artigos do Código de Processo Penal Brasileiro. Fez-se necessário uma pesquisa histórica dos sistemas processuais penais que remetesse a uma análise da própria história da humanidade, já que eles demonstram a opção política feita por determinado Estado em um momento histórico.

Realizada a presente pesquisa, cujo objetivo geral se concentrou em analisar a conformidade do art. 156 do CPP dentro do atual modelo constitucional e com o sistema processual adotado expressamente pelo art. 3-A do CPP a fim de constatar sua revogação tácita, dispositivo que, conforme se demonstrou, autoriza que o Juiz produza provas de ofício quando achar necessário. Nesse sentido, conforme foi apresentado na presente pesquisa, constata-se, portanto, a raiz inquisitória do dispositivo em análise.

Conforme visto alhures, no primeiro tópico, foi apresentado um estudo do caráter instrumental do processo penal, seguindo verificou-se que dentro de um modelo constitucional democrático como o do Brasil o processo penal não deve ser considerado um instrumento para aplicação da pena, e sim, um instrumento de garantias individuais. Verificou-se que o atual CPP foi criado com ideias autoritárias e contrárias às garantias de cada indivíduo, julgando-as sinônimo de incentivo à criminalidade.

No segundo tópico, realizou-se um estudo sobre os sistemas processuais mais discutidos entre os doutrinadores, contexto histórico e características de cada um. Feito isso, aprofundou-se a pesquisa em busca do princípio unificador de cada sistema a fim constatar qual deles era adotado no CPP brasileiro. Considerando o núcleo fundante concluiu-se que o sistema processual brasileiro era o inquisitório, por deixar a gestão das provas nas mãos do juiz, contrariando o modelo adotado pela Constituição Federal que é o acusatório.

Por fim, no terceiro e último tópico, analisou-se o art. 156, verificando o seu teor inquisitório, que legitima a busca pela verdade real e permite o juiz ser um ativo no processo penal. Foi feita uma comparação com o novo dispositivo 3-A introduzido no CPP pelo Pacote Anticrime, com a estrutura acusatória trazida no texto constitucional e com o entendimento da doutrina. Verificou-se que o art. 156 é manifestamente inconstitucional por não estar em conformidade com as ideias constitucionais, e que fora revogado tacitamente pelo Pacote Anticrime, que trouxe a previsão expressa do sistema acusatório. Entretanto, ficou demonstrado que mesmo com a consagração do modelo acusatório, a tentativa de desenraizar o sistema inquisitório do processo penal brasileiro se encontra suspensa, ante a decisão do Min. Luiz Fux, que suspendeu liminarmente a eficácia da reforma.

O tema pesquisado confirmou sua importância em trazer conhecimentos dos fundamentos e dispositivos constitucionais e processuais, proporcionando estudos frente a práticas arbitrárias com raízes autoritárias que dificultam, ainda, a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que o processo penal deve ser visto como um instrumento de garantias individuais que assegura o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, imparcialidade do juiz, entre outras. Ademais, diante a suspensão do art. 3-A do CPP, o sistema processual penal adotado no Brasil ainda é o inquisitório, por deixar a gestão das provas nas mãos do juiz, contrariando as regras constitucionais. Por fim, mesmo sendo o art. 156 do CPP manifestamente inconstitucional e revogado tacitamente, entende-se que são necessárias mudanças mais profundas no CPP ou até mesmo a criação de um novo Código de Processo Penal mais democrático e atual, seguindo os parâmetros da Constituição Federal, utilizando o princípio dispositivo para se ter um sistema processual acusatório e mais respeito com as garantias individuais, pois reformas pontuais, como a expressão trazida no 3-A não serão suficientes para confrontar as raízes inquisitórias que o CPP carrega desde 1941. Espera-se que o Supremo Tribunal Federal cumpra seu papel de guardião da Constituição e defenda os seus ideais democráticos, declarando a constitucionalidade do art. 3-A que será um avanço, mesmo que pequeno, para a democracia brasileira, pois mudará a forma de agir dos próprios operadores do direito, em especial no que se refere aos magistrados e aos legisladores.

REFERÊNCIAS

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21 de abr. 2021.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de processo Penal de 1941. In: **Revista Forense**, v. 38, n. 88, Rio de Janeiro, 1941.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

COUTINHO, J.N.M. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 30, 1998, p. 163-198. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 21 de abr. 2021.

COUTINHO, J. N. M. **Temas de direito penal e processo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010.

COUTINHO, J. N. M. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-116, 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007. p. 32.

GLOECKNER, R. J. **Nulidades no processo penal**. 3 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GRINOVER, A. P. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciaria2005.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2021.

KHALED JR, S. H. **A busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo, Editora Atlas, 2013.

LEONEL, J. de O. Pacote anticrime: estrutura acusatória versus governamentabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], n. 26, p. 535–549, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/51>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LEONEL, J. de O.; FELIX, Y. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 2 ed. Florianópolis: Editora Emais, 2020.

LOPES JR, A.; MORAIS ROSA, A. A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penalestrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em: 21 de abr. 2021.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2021a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 16 abr. 2021

LOPES JR, A. **Fundamentos Do Processo Penal**: introdução crítica. 7 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2021b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LOPES JR, A. **Sistemas Processuais Penais: Ainda precisamos falar a respeito?** In: GLOECKNER, R. J. (Org.). **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://issuu.com/tirantloblanch/docs/8bbe89f75133a095806f452058ec5a0c>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MORAIS DA ROSA, A. **Decisão no processo penal como Bricolage de Significantes**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/1203>. Acesso em: 29 abr. 2021.

NUCCI, G.D.S. **Curso de Direito Processual Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

NUCCI, G. D. S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2015.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TALON, E. O que o Juiz “pode” fazer de ofício no Processo Penal? **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/447390273/o-que-o-juiz-pode-fazer-de-oficio-no-processo-penal>. Acesso em: 30 abr. 2020.

TAVARES, J. **Teoria do injusto penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Tirant lo blanch, 2019.

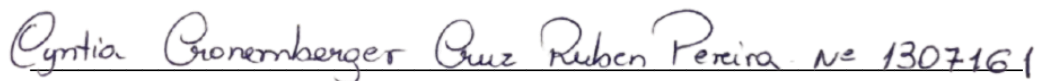
TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**, 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/30106848/Processo_Penal_Vol_I_Fernando_da_Costa_Tourinho_Filho. Acesso em: 20 abr. 2021.

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Cyntia Cronemberger Cruz Ruben Pereira, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A TENTATIVA DE DESENRAIZAR O SISTEMA INQUISITÓRIO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**: análise das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, do aluno Allisson Vinícius de Sousa Oliveira. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021



Cyntia Cronemberger Cruz Ruben Pereira
Registro do Conselho de letras ou português

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“A Tentativa de Desenraizar o Sistema Inquisitório do Processo Penal Brasileiro: Análise das Mudanças Trazidas Pelo Pacote Anticrime”**, do discente **Allisson Vinicius de Sousa Oliveira**, orientado pela **Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 12/2021**.

Teresina, 07 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ